

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.831/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000023710-04
Impugnação: 40.010137053-69
Impugnante: Delzo Marco
CPF: 811.190.976-49
Proc. S. Passivo: Pedro José Guzella/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I c/c art. 7º, inciso I ambos da Lei nº 12.426/96, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão de bens e direitos, na forma do art. 1º, inciso I c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei nº 12.426/96, decorrente da sucessão legítima de Geracy Marcos, cuja abertura ocorreu em 25/06/03.

Exige-se o ITCD acrescido de Multa de Revalidação de 50% (art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 – lei mais benéfica ao Sujeito Passivo) e demais acréscimos legais.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 122/131, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 133/137.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo modificações necessárias.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão de bens e direitos, na forma do art. 1º, inciso I c/c art. 7º, inciso I,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambos da Lei nº 12.426/96, decorrente da sucessão legítima de Geracy Marcos, cuja abertura da sucessão ocorreu em 25/06/03.

A Lei nº 12.426/96 estabelece o prazo de 180 dias da data da abertura da sucessão para que seja recolhido o ITCID.

A inadimplência acarretou a aplicação de Multa de Revalidação calculada sobre o valor do imposto devido, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 c/c art. 16 da Lei 12.426/96 (penalidade menos severa - art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN).

O procedimento adotado pela Fiscalização está de acordo com a legislação vigente e foi devidamente descrito no relatório do Auto de Infração (fls. 02/03).

Em 06/08/14 o Contribuinte apresentou Declaração de Bens e Direitos – DBD retificadora referente ao processo anterior, de nº 16.000.269.248-34.

O item 02 do quadro “Bens e Direitos do Casal” da citada DBD refere-se a uma área remanescente de terras de 2,6668 hectares na Rua José Augusto Marcos, em Ubá/MG, matriculada junto ao Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade sob o nº. 12.408.

Em diligência realizada “*in loco*”, a Fiscalização verificou que a propriedade localiza-se na zona urbana do município, conta com toda a infraestrutura necessária (iluminação pública, fornecimento de água e esgoto, pavimentação, transporte público, comércio em geral, etc.), e possui diversas construções no local (edifícios, casas, galpões e lojas), as quais não foram averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, por meio do Termo de Intimação nº. 05/2014 (fls. 70), recebido em 12/02/14, foi solicitada a apresentação das guias de IPTU, memorial descritivo e levantamento planimétrico dos imóveis urbanos.

Porém, em 26/02/14, o representante do espólio apresentou a documentação somente de parte do imóvel descrito no item 02 (uma área de 8.500,00 m², equivalente à 0,8500 hectares).

De acordo com a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ubá (fls. 40/48), a área de propriedade do *de cujus* e de sua esposa, totalizam 2,6668 hectares (R-3 – fls. 40 e R-13 – fls. 45), correspondente a 26.668 m².

A recusa em apresentar a documentação impossibilitou à Fiscalização identificar precisamente quais imóveis são de propriedade do espólio.

Portanto, em mais uma tentativa de obter a documentação, a Fiscalização enviou o Termo de Intimação nº. 40/2014 (fls. 77), recebido em 09/06/14, mas os herdeiros não atenderam à Intimação.

Como se pode observar nas fotografias do *compact disc* (CD) anexado ao Auto de Infração (fls. 119), há diversas edificações no terreno de propriedade do *de cujus*.

Porém, como já mencionado, a Fiscalização teve acesso somente aos documentos dos imóveis localizados na área de 8.500 m², relacionados no memorial 21.831/15/1ª

descritivo e levantamento planimétrico apresentado (fls. 73/76), cujas fotografias se encontram no CD (fotos 01 a 16). Consequentemente, não foi possível identificar a localização dos imóveis situados na área remanescente de 18.168 m².

Dessa forma, a Fiscalização realizou em 2014 a avaliação do imóvel, atribuindo valores às propriedades localizadas na área de 8.500,00 m², observando-se critérios de localização, infraestrutura urbana, topografia, estado de conservação, padrão de acabamento das edificações, tamanho dos lotes, dentre outros.

A avaliação realizada serviu como base para o arbitramento dos valores dos demais bens. O arbitramento foi à única forma encontrada para avaliar a totalidade da área pertencente ao espólio, descrita na Certidão emitida pelo Cartório de registro de Imóveis, tendo em vista a recusa dos herdeiros em apresentarem a documentação solicitada.

O Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, emitido pela Montezzi Corretora (fls. 87), ignorou as reais características das propriedades existentes no local, desconsiderou as edificações e descreveu o imóvel como “uma casa de morada e um quartinho com benfeitorias”, utilizando a área útil do terreno de 14.652 m².

Entretanto, não há documentos que comprovam que a área útil é a informada no referido Parecer Técnico, já que a área devidamente registrada no Cartório, de propriedade do espólio, é de 26.668 m².

O Parecer Técnico também não demonstra quais as edificações encontram-se localizadas na referida área útil.

Ressalta-se que no laudo apresentado à Fiscalização (fls. 87) e na cópia juntada na Impugnação (fls. 125), não há o nome do profissional responsável pela emissão do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica apresentado.

Além disso, o laudo afirma que foi utilizado como metodologia avaliatória o método comparativo de oferta, mas não demonstra como foram obtidas as amostras, a população (total de amostras) utilizadas, nem mesmo o aspecto qualitativo da amostragem realizada, uma vez que não foi apresentado qualquer comprovante de negociações ocorridas.

Logo, conclui-se que o referido Parecer Técnico não reflete com fidedignidade a realidade verificada no local.

Já o imóvel descrito no item 03 da Declaração de Bens e Direitos refere-se a uma área de terras de 4,3145 hectares, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubá sob o n.º. 34.706, cuja propriedade encontra-se registrada em nome do *de cujus* e da viúva meeira, conforme consta nas certidões juntadas ao processo (fls. 30/31 e 32/37).

Em relação ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Ubá sob o n.º. 20.311 (fls. 125/126), o Impugnante alega tratar-se do mesmo imóvel constante na DBD, com a matrícula n.º 43.706. Todavia, conforme documentos de fls. 30/31 e 125/126, o *de cujus* realizou a venda da propriedade de matrícula n.º 20.311. Por sua vez, conforme documentos de fls. 32/37, o imóvel de matrícula n.º 34.706 encontra-se registrado em nome do *de cujus*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, resta comprovado que os imóveis registrados com as matrículas nº 20.311 e nº 34.706 são diferentes.

Ante a transferência da propriedade, a Fiscalização orientou o Contribuinte a modificar a DBD a fim de excluir o imóvel matriculado com o nº 20.311, com o que a manifestação do Impugnante carece de fundamento.

Assim, demonstra-se de forma clara que o procedimento fiscal adotado está em conformidade com a lei, e não há como apontar nenhuma ilegalidade no presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

IS/P